



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 566-B, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. IARA BERNARDI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo."
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo nobre deputado Rogério Silva (PMDB-MT), no dia 31 de março de 2003, o Projeto de Lei nº 566 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 28 de abril a 5 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 566, de 2003, propõe nova redação para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Aprovado o projeto em exame, além da divulgação já obrigatória do texto da proposta de contrato, do valor apurado na forma do art. 1º da Lei e do número de vagas por sala-classe, torna-se também obrigação, do estabelecimento de ensino, a divulgação da lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, também no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Na justificação, o autor do Projeto em análise, argumenta *que esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, pois é comum, e legítimo, que os estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos.*

Para impedir que as famílias não tenham outra opção a não ser adquirir o material para seus filhos na própria escola onde estão matriculados, é que se entende ser a divulgação – com antecedência – da lista do material providência necessária a fim de garantir o direito do consumidor. Com essa medida, objetiva-se assegurar aos pais ou responsáveis pelos estudantes o tempo necessário para realizar pesquisa de preços em vários estabelecimentos comerciais, escolher livremente seu fornecedor e, assim, economizar na compra do material escolar de seus filhos. Ao mesmo tempo, estimula-se a concorrência, corroborando, dessa maneira, para o controle de preços na sociedade.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 566, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 566/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O citado dispositivo obriga os estabelecimentos de ensino a divulgarem, com antecedência de 45 dias, o texto da proposta de contrato, o valor da anuidade ou da semestralidade e o número de vagas por sala-classe. Por sua vez, a proposição sob apreciação pretende incluir, nesse dispositivo, a obrigação de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com a mesma antecedência, a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno.

O Autor justifica sua proposta, argumentando que a divulgação da lista de material, quando feita somente nos últimos dias de prazo para sua aquisição, retira dos consumidores a possibilidade de realizarem uma pesquisa de preços adequada, muitas vezes compelindo-os a adquirirem o material na própria escola, com risco de pagarem mais caro.

O projeto de lei sob comento foi apreciado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido aprovado, sem emendas, por unanimidade.

Incumbe a este Órgão Técnico apreciá-lo sob o ponto de vista da proteção e defesa do consumidor.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos convictos de que a divulgação da lista de material escolar, com 45 dias de antecedência à matrícula, trará vantagens ao consumidor, sem impor qualquer tipo de ônus aos estabelecimentos de ensino.

Cremos que a lista do material escolar a ser utilizado é, normalmente, definida com bastante antecedência pelas escolas, haja vista a necessidade de um planejamento prévio das atividades dos alunos. Portanto, seria perfeitamente possível a divulgação tempestiva dessa lista.

Do ponto de vista do consumidor, a divulgação antecipada da lista de material só traria vantagens. Mais especificamente, o consumidor teria tempo suficiente para pesquisar preço e qualidade do material junto a vários fornecedores e, dessa forma, adquirir um material de maior qualidade por menor preço. Além de promover a concorrência entre os fornecedores, sempre em benefício do consumidor.

No nosso entendimento, a prática adotada por algumas escolas, de divulgar a lista de material faltando poucos dias para o início das aulas, constitui um método comercial coercitivo e desleal, pois, devido à exigüidade do tempo, os pais dos alunos se vêem impedidos de pesquisar preços em vários fornecedores, e coagidos a adquirir o material escolar no próprio estabelecimento de ensino, que evidentemente lucra com a venda.

Note-se que a proposta não impede os estabelecimentos de ensino de lucrarem revendendo material escolar, mas proporciona ao consumidor as mínimas condições necessárias ao exercício de seu direito de livre escolha.

Pelos motivos acima enunciados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 566, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 566/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Luiz Alberto - Vice-Presidente, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Almir Moura, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ricardo Izar, Ronaldo Dimas, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
